



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de

MM. Juiz:

A discussão existente entre credores e a concordatária, diz respeito à incidência da correção monetária aos créditos habilitados, e sobretudo relativo à parcela já depositada.

Torino Diesel, a Concordatária, às fls. 224 usque 230 sustenta que a Lei nº 8.131/90, que deu nova redação ao artº 163 da Lei de Falências e determinou a correção de todos os créditos sujeitos ao regime da concordata, tendo como índice os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, foi revogada pelas novas disposições da Lei nº 8.177/91 (DOU de 04.03.91), pois extinguiu as BTNs e criou as TRs. Segundo afirma, tal índice não pode incidir sobre os créditos, como forma de correção de seus valores, porque é um índice remuneratório de capital.

Amparando o seu entendimento, cita votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: Sepúlveda Pertence e Célio Borja, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs. 0493-0 e 513-8, ambas do Distrito Federal, os quais entendem que a T.R. é índice de remuneração e não de recomposição de capital.

A credora, por suavez, tem, evidentemente, entendimento diverso, ou seja: a correção monetária deve ser aplicada ao caso, até porque a Lei nº 8.131/90 alterou o artigo 163 da Lei de Falências, e a partir dela estabeleceu-se em definitivo a correção monetária nas concordatas.

2

A inflação, presentemente, é alta, se comparada com a dos padrões de países economicamente mais fortes e estáveis.

Nem por isso, entretanto, deve haver a recomposição do capital, no caso de concordata, sem base legal.

A Lei nº 8.131/90 (DOU de 26.12.90) deu nova redação ao artº 163 da Lei de Falências, tendo estabelecido no seu parágrafo primeiro o seguinte:

" Os créditos sujeitos à concordata serão monetariamente atualizados de acordo com a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e os juros serão calculados a uma taxa de até doze por cento ao ano, a critério do juiz, tudo a partir da data do ajuizamento do pedido de concordata com relação às obriga-





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de

ções já vencidas, e, em relação às obrigações vincendas, poderá o devedor optar pelos termos e condições que anteriormente houverem sido acordadas, sendo essa opção eficaz para o período anterior aos vencimentos constantes das obrigações respectivas, aplicando-se após o vencimento a regra deste parágrafo."

Não há dúvidas, então, de que, a partir da publicação dessa Lei (26.12.90) é devida a correção monetária, tendo por índice os BTN, nos processos de concordatas.

Ocorre que os Bônus do Tesouro Nacional (BTN) foram extintos com as novas disposições da Lei nº 8.177/91 (DOU 04.03.91), e criadas as TRs., as quais, segundo o entendimento dos Ministros Sepúlveda Pertence e Celso Borja não podem ser aplicadas como índices de recomposição de capitais, o que seria a correção monetária; são, segundo eles, taxas de remuneração de capital.

A solução a ser dada ao caso presente, considerando que o pedido de concordata foi ajuizado em data de 28.01.91, na vigência da Lei nº 8.131/90, é a determinação de incidência de correção monetária aos créditos habilitados, a final, com base nos BTNs., até a criação ou instituição das TRs., isto com a Lei nº 8.177/91 (DOU de 04.03.91), com juros de 1% ao mês. A partir daí (TRs) a correção não mais será devida. É o entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da inconstitucionalidade da lei que determinava a aplicação das TRs como índice de correção monetária para as prestações e saldo devedor da " casa própria ", no Sistema Financeiro de Habitação.

Muito embora a solução seja injusta para o credor, ela é a legal. Ilegal, por outro lado, seria a aplicação de um índice de correção sem lei que o determinasse.

3

Assim, esta Promotoria de Justiça é do entendimento que a correção monetária é cabível no período de vigência da Lei nº 8.131/90, até o advento da Lei nº 8.177/91 (DOU de 04.03.91), e V.Exa. poderá complementar o despacho de fls. 122, para o fim de determinar a incidência dela, com base nos BTNs, mais juros de 1% ao mês; deverá, adotando tal providência, determinar que a concordatária deposite a diferença apurada pela contadora, em prazo certo, pena de ter decretada a sua quebra.

Cambé, 26 de jun de 1.992.

LEONILDO DE SOUZA GROTA

PROM DE JUST